



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

RESOLUÇÃO Nº 14.828
(24.09.2008)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.

INTERESSADO: ROBERT WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO.

ADVOGADA: Ana Luiza Costa Cavalcanti Manso.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRETENSO CANDIDATO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PROCESSO Nº 727 – CLASSE XIV. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO PARA CONCORRER. INOBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 11, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo dispõe o art. 11, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a autorização do candidato, por escrito.

2. A declaração expressa do interessado em concorrer no certame eleitoral, é requisito indispensável ao pedido de registro, ainda mais quando formulado nas quarenta e oito horas após o dia 05 de julho do ano das eleições, período em que somente o candidato, de forma individual, poderá requerer o seu registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

3. O só fato de o eventual candidato ter sido escolhido em convenção partidária, não significa, por si só, que irá participar do processo eleitoral. Necessário se faz que ele declare expressamente, perante a Justiça Eleitoral, de que ao menos deseja estar presente no embate eleitoral.

4. Não havendo anuência por escrito do requerente para disputar a eleição, é de se afastar, na espécie, a exigibilidade de prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2006, pois, diante da falta de um requisito indispensável a existência do pedido de registro, não há que se falar em candidatura, nem em mera expectativa em ser candidato, muito menos em campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a exigibilidade do Sr. Robert Wagner Medeiros Cavalcanti Manso prestar contas de campanha referente às eleições de 2006, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

RELATÓRIO

O Sr. Robert Wagner Medeiros Cavalcanti Manso apresentou a este Regional, em 24.07.2008, a sua prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2006.

Alega o interessado que nas eleições de 2006 não concorreu de fato nem de direito ao cargo de Deputado Estadual.

Afirma o requerente que o pedido de registro de candidatura individual foi protocolizado neste Tribunal sem o seu consentimento e conhecimento, sendo o requerimento formulado a sua revelia.

Salienta que somente tomou conhecimento da pendência, quando de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições deste ano.

Dessa forma, requer que seja deferida a presente prestação de contas, a fim de ser regularizada a sua situação no cadastro eleitoral.

Acompanhou a inicial os documentos de fls. 03-18.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), esta se manifestou pela conversão do feito em diligência, consoante parecer de fls. 23/24.

Manifestação do interessado às fls. 08/09.

Em parecer conclusivo de fls. 31/32, a COCIN opinou pela rejeição das contas, tendo em vista que o candidato não apresentou informações referentes às contas bancárias; extrato bancário definitivo, para comprovação da movimentação financeira; e os recibos eleitorais não devolvidos.

Diante do parecer, o requerente reafirma a inexistência de candidatura, posto que não houve autorização para concorrer a cargo eletivo em 2006. Para tanto, junta cópia do pedido de registro de candidatura individual (RRCI), tombado sob o nº 727 – Classe XIV.

Após, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela rejeição das contas (fls. 48/50).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, analisando os autos, verifico que o caso em apreço mostra-se bastante similar a outro já julgado por esta Corte. É o Processo nº 2909, Classe XVII, também de minha relatoria, em que este Tribunal, constatando que o pedido de registro de candidatura individual não continha a assinatura do pré-candidato no RRCI, nem a autorização do interessado para disputar as eleições de 2006, reconheceu a inexigibilidade do dever de prestar contas de campanha.

Como no referido caso, o requerente afirma que em momento algum foi candidato no prélio eleitoral de 2006, uma vez que o pedido de registro de sua candidatura teria sido formulado a sua revelia, sem a sua autorização.

Inicialmente, cumpre destacar que à Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com a legislação de regência.

Por sua vez, o § 1º do art. 26 da Resolução TSE nº 22.250/06, dispõe da seguinte forma:

“Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

(...)

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.”

Como se pode observar da leitura do dispositivo, a regra é a obrigatoriedade da prestação de contas, ou seja, não é uma mera faculdade, mas um dever-fazer imposto ao candidato que participou, mesmo por um curto período de tempo, do certame eleitoral. Portanto, a renúncia, a desistência ou o indeferimento do registro de candidatura, via de regra, não eximem o candidato da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

obrigatoriedade de prestar contas relativas ao período eleitoral, posto que a partir do pedido de registro pode o chamado “pré-candidato” praticar atos de campanha como se candidato fosse, como a realização de propaganda eleitoral e abertura de conta bancária específica, por exemplo.

Assim, numa leitura açada do caso em exame, poder-se-ia concluir, de imediato, que razão não assiste ao interessado, haja vista que o seu pedido de registro foi indeferido diante da ausência de documentação exigida pela legislação eleitoral, conforme restou assentado no Acórdão nº 4.387, de 22.08.2006 (Processo nº 727 – Classe XIV). Vejamos o teor deste:

“PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. TRANSCURSO, *IN ALBIS*, DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO COM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/006 E PELA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- Publicado regularmente o edital e transcorrido *in albis* o prazo para a propositura de impugnações ou a apresentação de notícia de inelegibilidade, constatou-se a ausência de documentação exigida pela legislação eleitoral, o que leva, indubitavelmente, ao indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Acórdão nº 4.387, de 22.08.06, Rel. Juíza Maria Catarina Ramalho de Moraes, RRCI nº 727 – Classe XIV).”

Diante desse quadro, por ter sido o registro indeferido e haver transcorrido aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias da data em que foi protocolado o requerimento ao seu julgamento, teria o pretenso candidato, a princípio, a obrigação de prestar contas desse período.

Contudo, a peculiaridade do caso impõe uma acurada análise dos fatos, para que se possa chegar a uma justa conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

A Lei nº 9.504/97 quando cuida do requerimento de registro de candidatura, notadamente no ponto em que prevê os documentos necessários para instruir o pedido, dispõe em seu art. 11, § 1º, inciso I, o seguinte:

“Art. 11. *omissis*.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia da ata a que se refere o artigo 8º;
- II – **autorização do candidato, por escrito;**
(...)” (destaquei)

Nota-se, portanto, que é necessário ao pedido de registro, além de outros documentos exigidos pela legislação, a manifestação explícita do eventual candidato anuindo com o registro de seu nome para a disputa do certame eleitoral, visto que o mencionado dispositivo legal exige taxativamente a autorização do candidato, por escrito.

Assim, a declaração expressa do interessado em concorrer no pleito eleitoral, é requisito indispensável ao pedido de registro, ainda mais quando formulado nas quarenta e oito horas após o dia 05 de julho do ano das eleições, período em que somente o candidato, de forma individual, poderá requerer o seu registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

O só fato de o eventual candidato ter sido escolhido em convenção partidária, não significa, por si só, que irá participar do processo eleitoral. Necessário se faz que ele declare expressamente, perante a Justiça Eleitoral, de que ao menos deseja estar presente no embate eleitoral. Tal imposição está contida na Lei nº 9.504/97 que, dentre os documentos necessários para instruir o pedido de registro, exige a manifesta autorização do candidato.

Desse modo, para que o pedido de registro exista no mundo, deve haver obrigatoriamente a declaração de vontade do candidato, pois para que o ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

jurídico possa ser considerado válido e eficaz, necessário antes que exista, ou seja, observe os elementos essenciais ao plano da existência.

Nesse passo, a Lei 9.504/97 determina que a exteriorização se manifeste por escrito. Muito embora a lei não especifique como se dará a formalização da declaração por escrito, se com mera assinatura no requerimento ou uma declaração aparte, se com firma reconhecida ou não, o fato é que ela impõe a necessidade de que seja dado conhecimento ao mundo exterior do que subjaz na reserva mental do pretense candidato, que é: quero ser candidato, logo autorizo o pedido de registro de meu nome para concorrer.

Convém destacar majestosa lição do eminente Professor Marcos Bernardes de Mello, que, ao abordar o tema da exteriorização da vontade no ato jurídico *lato sensu*, assim assevera:

“Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de ato jurídico. A necessidade de que o elemento volitivo da conduta seja conhecido das pessoas constitui imperativo de ordem prática, vivencial, que o direito incorpora. A vontade que permanece interna, como acontece com a *reserva mental*, não serve à composição de suporte fático do ato jurídico, pois que de difícil, senão impossível, apuração.

Tudo o que acontece no mundo, ou seja, todos os fatos, dentre os quais se incluem os atos, se apresentam revestindo, sempre, uma certa forma, qualquer que seja. A simples circunstância de se tornar realidade concreta no mundo importa, necessariamente, ter uma forma. A vontade, também, ao exteriorizar-se toma forma, consubstanciando-se em *simples manifestações*, que se revelam através de mero comportamento das pessoas, embora concludente, ou em *declarações*, que se constituem em manifestações qualificadas de vontade. (...)

Disso resulta evidente que *declaração e manifestação* são modos (= formas) de exteriorização de vontade e, por isso, constituem *elementos complementares do suporte fático dos atos jurídicos*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

Embora não sejam o próprio cerne, são dados que completam o núcleo, donde a sua presença constituir *elemento essencial a concreção do suporte fático suficiente à incidência da norma jurídica*, portanto, à própria existência do ato jurídico. Daí decorre que, se a norma jurídica exige, como elemento do suporte fático de certo ato jurídico, que a vontade seja exteriorizada mediante *declaração*, a exteriorização por outra forma não bastará a que se possa considerá-lo existente; vale dizer: quando exigida pela norma jurídica, a falta da declaração acarreta a *inexistência* do ato jurídico, não somente a sua nulidade ou ineficácia.”¹

O mestre Caio Mário da Silva Pereira lembra ainda que a *“vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade mas que esta não basta sem a manifestação exterior.”*²

Conforme se constata dos autos do Requerimento de Registro de Candidatura Individual nº 735, cuja cópia foi juntada a este processo, não houve autorização por escrito do interessado para que fosse requerido o registro de sua candidatura. Verifica-se, inclusive, que não há sequer a assinatura do Sr. Robert Wagner Medeiros Cavalcanti Manso no requerimento utilizado pela Justiça Eleitoral como modelo padrão para os pedidos de registro, nem na suposta declaração de bens, que segundo o art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504/97, também deve ser assinada pelo candidato.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer manifestação, por escrito, do Sr. Robert Wagner Medeiros Cavalcanti Manso a fim de registrar seu nome para a disputa nas eleições de 2006. Disso resulta dizer que, a falta de ato volitivo explícito, inexistente pedido de registro de candidatura.

Com isso observa-se que em verdade o indeferimento do registro não se deu pela ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral, mas pela

¹ Marcos Bernardes de Mello, *Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139/140.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 26, Classe 25

própria inexistência do ato, ante a ausência de um elemento essencial, qual seja, autorização por escrito do candidato.

Sendo assim, não havendo anuência por escrito do requerente para disputar a eleição, é de se afastar, na espécie, a exigibilidade de prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2006, pois, diante da falta de um requisito indispensável a existência do pedido de registro, não há que se falar em candidatura, nem em mera expectativa em ser candidato, muito menos em campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a exigibilidade do Sr. Robert Wagner Medeiros Cavalcanti Manso em prestar contas especificamente em relação às eleições de 2006, devendo ser comunicada a Corregedoria Regional a fim de que proceda à regularização do mencionado eleitor, autorizando a expedição da respectiva certidão de quitação, salvo se por outro motivo não reunir as respectivas condições.

Cumpridas tais providências, arquivem-se os autos.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

² Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 1, p. 307-308.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 26, Classe 25

EXTRATO DA ATA
(91ª Sessão Ordinária de 2008)

Prestação de Contas nº 26 – Classe 25.

Interessado: Robert Wagner Medeiros Cavalcanti Manso.

Decisão: À unanimidade de votos, afastou-se a exigibilidade de o interessado prestar contas de campanha referente às eleições de 2006 (Resolução nº 14.828, de 24.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 24.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.828, de 24.09.2008, foi conferida na 91ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/09/2008, à(s) fl(s). 54. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões